



Dissídio Coletivo de Greve nº 0090797-46.2025.8.19.0000

Autor: Município de Rio das Ostras

Réu: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo Rio das Ostras e Casimiro de Abreu

DECISÃO

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo **Município de Rio das Ostras** em face do **Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo de Rio das Ostras e Casimiro de Abreu**, aduzindo a irregularidade da paralisação das atividades dos servidores abrangidos pelo sindicato.

Em síntese, sustenta:

- i. ter recebido ofício do Sindicato no dia 25/9/2025, comunicando a realização de uma paralisação total dos servidores da rede municipal de ensino por 24 horas no dia 1/10/2025, o que efetivamente ocorreu;
- ii. ter recebido um novo ofício do Sindicato no dia 20/10/2025, informando a realização de greve por 24 horas, a ser realizada em 23/10/2025;
- iii. a ilegalidade do movimento paredista por não cumprimento dos requisitos legais mínimos previstos na Lei n. 7.783/89;





- iv. a inobservância da garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais, com a paralisação das atividades educacionais, violando o disposto no artigo 11 da Lei n. 7.783/1989;
- v. não terem sido observadas as disposições do art. 3º da Lei n. 7.783/1989, que condiciona o exercício à greve à prévia negociação entre as partes;
- vi. tampouco ter sido observado pelo Sindicato o requisito estabelecido no art. 4º da Lei n. 7.783/1989, referente à deflagração da greve após decisão assemblear, pois não houve envio da ata da assembleia que teria deliberado sobre o estado de greve, tampouco da respectiva pauta e da lista de presença, limitando-se o Sindicato a informar a realização das assembleias deliberativas, não se desincumbindo do ônus de comprovar que a deliberação e o quórum votante é idôneo para legitimar a paralisação dos profissionais da educação;
- vii. a existência de grave prejuízo ao direito à educação, já comprometido em virtude das perdas significativas de conteúdo pedagógico durante a pandemia da Covid-19.

Desse modo, requer a tutela de urgência para, de imediato, impedir a deflagração do movimento paredista e, caso já iniciado, haja a





determinação de retorno imediato dos servidores às suas funções, sob pena de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente ação foi proposta em 22/10/2025, com a distribuição da petição inicial pelo Município de Rio das Ostras às 15h59min, objetivando, em sede de tutela de urgência, a interrupção do movimento grevista a ser realizado em 23/10/2025, pelo prazo de 24 horas.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição, deve observar as limitações impostas pela Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2007; MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.10.2007).

A referida lei estabelece os seguintes requisitos para a legalidade da greve: (i) comprovação do esgotamento da via negocial e da sua frustração (art. 3º); (ii) notificação prévia da Administração Pública, com antecedência mínima de 48 horas para atividades não essenciais ou 72 horas para atividades essenciais (art. 3º, parágrafo único, e art. 13); (iii) prévia realização de assembleia geral, com aprovação da greve e definição das reivindicações da categoria pelo quórum previsto em estatuto (art. 4º); e (iv) manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável (art. 9º), bem como dos serviços essenciais (art. 10).



No caso em apreço, verifico, em cognição sumária, existirem elementos que indicam a ilegalidade da paralisação.

Quanto ao primeiro requisito, o Município informa que não houve qualquer negociação prévia entre as partes e que a conduta do Sindicato evidencia “*sua predisposição para realizar a greve a qualquer custo*” (fl. 9). Entretanto, no ofício encaminhado pelo Sindicato (fl. 8 do Anexo 1), há menção da entidade quanto à ausência de resposta do Município acerca das solicitações formuladas há 3 (três) meses. Assim, tal requisito é ponto controvertido em sede de cognição superficial.

Contudo, quanto ao terceiro requisito, o Município informa não ter sido encaminhada a ata da assembleia geral que autorizou a deflagração da greve, não sendo possível verificar se foi observado o quórum estatutariamente exigido. Nesse sentido, o ofício encaminhado pelo SEPE/RJ – Núcleo Rio das Ostras e Casimiro de Abreu ao Prefeito de Rio das Ostras em 20/10/2025 apenas comunica “*que, em decisão coletiva de Assembleia realizada no dia 8 de outubro de 2025 (...) foi deliberada greve de 24h no dia 23 de outubro de 2025*” (fl. 8 do Anexo 1). Não há qualquer menção à ata da assembleia realizada no dia 8/10/2025 que deliberou sobre a greve por 24h, tampouco sobre a lista de presença a fim de se verificar o quórum previsto no estatuto do Sindicato. Também não há qualquer informação acerca de documentos que poderiam ter acompanhado o referido ofício, conferindo verossimilhança à alegação do Município no tocante ao não cumprimento do requisito previsto no art. 4º da Lei de Greve.



Por fim, e mais importante, não há dúvidas de que as atividades dos servidores da educação são essenciais.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível o reconhecimento de serviços essenciais não contemplados no rol dos artigos 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 para fins de declaração da abusividade da greve:

“Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).”

(MI 708, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007)

Nessa linha, o direito à educação é garantia constitucional assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante os artigos 6º, 205, 208 e 227 da Constituição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seus artigos 53 e seguintes, reforça esse direito, assegurando, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito. Por essas razões, apesar de não constarem expressamente do rol



previsto na Lei n. 7.783/1989, os serviços de educação são essenciais para fins de limitação do exercício do direito de greve.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, na forma do art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RITJRJ, para determinar a **IMEDIATA INTERRUPTÃO DA GREVE E O RETORNO AO TRABALHO PELOS SERVIDORES**, fixando multa no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ – Núcleo de Rio das Ostras e Casimiro de Abreu e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus diretores por cada dia de descumprimento. Deverá o ente público promover o desconto remuneratório proporcional ao dia de paralisação ilegal, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989.

Cite-se e intime-se pessoalmente o referido sindicato. Intimem-se pessoalmente, ainda, os seus diretores a respeito da presente ordem.

Designo audiência para o **dia 30/10/2025 (quinta-feira), às 15 horas**, a ser realizada nesta Presidência (Fórum Central, Lâmina 1, 10º andar), para tentativa de acordo, nos termos do artigo 326 do RITJRJ. Na oportunidade, deverá o Sindicato designar representante com poderes para transigir, bem como comprovar documentalmente a aprovação da greve em assembleia geral, com o quórum estatutariamente exigido, apresentando a respectiva assentada contendo a pauta de reivindicações e o estatuto do sindicato, a teor do art. 4º da Lei n. 7.783/1989.





Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, bem como da audiência designada.

Submeto a presente decisão, *ad referendum*, ao Órgão Especial, incluindo-se o presente feito na próxima sessão de julgamento (art. 328 do RITJRJ).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente